

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.515 - RS (2020/0126714-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI
ADVOGADO : AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE024229A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AMAURI ANTÔNIO GERMANO DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 128, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.213/1991. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO *PER SE* QUE NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL *EX OFFICIO* DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO CREDITÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

IV – Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios *per se*, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

V – A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações

Superior Tribunal de Justiça

previdenciárias não impede o juiz de controlar *ex officio* a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

VI – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUSA DE SABOYA, pela parte RECORRENTE: RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

Brasília (DF), 11 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.515 - RS (2020/0126714-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO : AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE024229A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : AMAURI ANTÔNIO GERMANO DA ROSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI** contra acórdão prolatado, por maioria, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 41e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 114 da lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 67/70e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 1.022, II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil de 2015: Há omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos Embargos Declaratórios, notadamente quanto à inviabilidade de o tribunal de origem reconhecer a nulidade da cessão de crédito, extrapolando os limites da causa em julgamento;
- II. Arts. 114 e 128, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.213/1991: Embora

Superior Tribunal de Justiça

a legislação vede a cessão de benefícios previdenciários, o respectivo crédito pode ser cedido quando devidamente quantificado e pendente a quitação de precatório;

- III. Arts. 42 e 141 do CPC/2015: Ao reconhecer a nulidade da cessão de crédito, o tribunal de origem extrapolou os limites da lide, uma vez que somente mediante ação própria seria possível questionar o negócio jurídico.

Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido (fls. 125/133e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 180e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 192/198e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.515 - RS (2020/0126714-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO : AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE024229A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : AMAURI ANTÔNIO GERMANO DA ROSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 128, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.213/1991. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO *PER SE* QUE NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL *EX OFFICIO* DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO CREDITÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

IV – Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios *per se*, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

V – A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias não impede o juiz de controlar *ex officio* a validade de sua

Superior Tribunal de Justiça

transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

VI – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.515 - RS (2020/0126714-5)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI
ADVOGADO : AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE024229A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AMAURI ANTÔNIO GERMANO DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do Recurso Especial

Inicialmente, em relação à afronta ao art. 128, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.213/1991, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (cf. AgRg no AREsp 401.883/PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 11.02.2014, DJe 18.02.2014; e AgRg no AREsp 441.462/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 18.02.2014, DJe 07.03.2014).

Em relação às demais questões federais suscitadas, o Recurso Especial se encontra hígido para julgamento, porquanto presentes

Superior Tribunal de Justiça

os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Com efeito, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o tribunal de origem não se manifestou acerca da aplicação dos arts. 42 e 141 do CPC/2015, bem como sobre a apontada inviabilidade de reconhecimento *ex officio* da nulidade da cessão de crédito operada entre particulares no curso do cumprimento de sentença, violando, por conseguinte, o disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

À vista disso, operou-se o denominado prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do estatuto processual, vale dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (1ª T., AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 7.6.2016, DJe 21.6.2016).

Anote-se que, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente se pode considerar fictamente prequestionada a matéria alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – se reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, como ocorreu no caso em tela (cf. 1ª Seção, REsp n. 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, j. 24.2.2022, DJe 15.3.2022; 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1.664.063/RS, de minha relatoria, j. 9.9.2017, DJe 27.09.2017; 2ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, j. 3.8.2017, DJe 16.8.2017).

Quanto à interposição do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de dissídio jurisprudencial notório, como no caso dos presentes autos, revela-se possível a mitigação das exigências legais e regimentais acerca da demonstração da divergência pretoriana, consoante espelham acórdãos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR

ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ.

1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal.

[...]

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.369.532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, estando todos os aspectos factuais e processuais clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de fase de cumprimento de sentença relativa à condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de

Amauri Antônio Germano da Rosa, com o pagamento de parcelas vencidas.

Após a expedição do precatório para quitação dos valores atrasados do benefício, o Exequente comunicou a cessão integral do respectivo crédito à Recorrente **RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI**, tendo o juízo de primeira instância, de ofício, negado a produção de efeitos do negócio jurídico ao fundamento de que o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 obsta a transferência creditícia decorrente de prestações previdenciárias.

Interposto Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida pela Corte *a qua* (fls. 37/43e).

A questão controversa está, portanto, em definir se, à luz do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, o crédito inscrito em precatório decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário pode ser objeto de cessão a terceiros, bem assim a possibilidade de controle judicial *ex officio* do respectivo negócio jurídico.

III. Da cessão de créditos inscritos em precatório

Nos termos do art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, na redação conferida pela EC n. 62/2009, o titular de créditos inscritos em precatório pode cedê-los a terceiros sem necessidade de anuência da Fazenda Pública, sendo a produção de efeitos do negócio jurídico condicionada apenas à comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da

Superior Tribunal de Justiça

concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora (destaque meu).

Dos preceitos em tela depreende-se que o legislador constituinte não restringiu a cessão de precatórios em função da natureza do crédito da qual se origina, alcançando, por conseguinte, os débitos alimentares, definidos pelo § 1º do art. 100 da Lei Maior como “[...] aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil” (destaque meu).

Nesses casos, por expressa previsão do destacado § 13, conquanto preservada a natureza alimentar dos precatórios cedidos, a transferência creditícia implica o afastamento das preferências subjetivas arroladas nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição da República.

Além disso, a instituição de mecanismo de transmissão desses créditos tem por escopo facultar ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na sua aquisição com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos.

Por essa sistemática, outorga-se ao credor juízo definitivo acerca do interesse em receber os valores a que faz jus de maneira expedita, embora com redução do montante em virtude de acordos onerosos firmados com terceiros, ou aguardar a quitação integral do título pela entidade devedora em momento posterior, na linha das lições de Egon Bockmann Moreira, Betina Treiger Grupenmacher, Rodrigo Luís Kanayama e Diogo Zelak Agottani:

Essa regra veio para (re)institucionalizar normativamente o costume dos mercados de precatórios: o inadimplemento da Administração Pública brasileira gerou o respectivo setor de investimentos (como nos demais mercados de títulos futuros).

Bem-vistas as coisas, ao não pagar os respectivos débitos, a Fazenda Pública instala os mais variados incentivos ao credor –entre eles, o de transformar uma dívida futura e incerta num valor presente e certo. Isso com o respectivo deságio, que atende ao risco representado pelo volume e histórico de adimplementos do devedor (quanto maior a inadimplência institucional, menor o valor real que o precatório poderá representar). Esta cessão não transmite nem estende ao cessionário as eventuais vantagens personalíssimas do cedente (maior de 60 anos, portador de doença grave etc.). Para gerar efeitos, ela precisa se referir a precatório em aberto e que represente o valor cedido – por isso, sua validade e eficácia subordinam-se à comunicação por meio de petição ao tribunal de origem e à pessoa devedora.
(Precatórios: o seu novo regime jurídico [livro eletrônico]. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – destaques meus).

Trata-se, portanto, de regramento favorável ao credor, maior interessado na eventual formalização de ajustes privados para permitir a satisfação de direito reconhecido judicialmente em tempo hábil a suprir-lhe as necessidades financeiras.

IV. Análise do art. 114 da Lei n. 8.213/1991: distinção entre cessão de benefício previdenciário e cessão de crédito previdenciário inscrito em precatório

O art. 114 da Lei n. 8.213/1991 consagra o *princípio da intangibilidade dos benefícios previdenciários*, nos seguintes termos:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento (destaque meu).

A norma extraída de tal dispositivo, conquanto tenha o escopo de garantir ao segurado a percepção de verbas de natureza alimentar para a manutenção de sua subsistência – obstando, por conseguinte, constrições

Superior Tribunal de Justiça

ou disposições de valores mensais pagos pelo **INSS** a título de benefício previdenciário –, não impede a cessão de créditos vencidos, inscritos em precatório e pendentes de pagamento pela Fazenda Pública.

Isso porque a intangibilidade de tais prestações impede o segurado de vender ou ceder o benefício a terceiros, inviabilizando transações relativas ao direito previdenciário *per se*, porquanto indisponível, inalienável e irrenunciável. Desse modo, eventuais negócios jurídicos relativos à transmissão do direito às prestações mensais é nulo de pleno direito, por privar o beneficiário, de maneira definitiva, da obtenção de rendas futuras destinadas a garantir-lhe a manutenção do padrão de vida.

No entanto, uma vez reconhecido o direito à percepção de benefício previdenciário em âmbito judicial e implementados os pagamentos mensais em favor do interessado – os quais, reitera-se, não estão sujeitos à alienação ou cessão pelo respectivo titular –, eventuais parcelas vencidas deverão, ressalvados os casos definidos em lei como de pequeno valor, ser pagas pela Fazenda Pública mediante precatório, cuja natureza jurídica é distinta da causa que lhe deu origem.

De fato, enquanto o benefício previdenciário em si consiste em prestação pecuniária mensal devida pela Previdência Social aos respectivos segurados em virtude do implemento de riscos cobertos pelo sistema de seguridade – detendo, portanto, cariz fundamental, personalíssimo e indisponível –, o crédito inscrito em precatório, por sua vez, constitui título representativo de obrigação pecuniária passiva da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, configurando, por conseguinte, direito patrimonial disponível do credor, a quem é assegurada a faculdade de aliená-lo ou cedê-lo a terceiros.

Tal disponibilidade deflui, por exemplo, dos arts. 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), os quais asseguram ao exequente a prerrogativa de renunciar ao montante excedente ao limite definido em lei para os pagamentos de obrigações de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública, autorizando a satisfação da dívida mediante

expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, cuja finalidade reside em possibilitar ao interessado a célere obtenção dos valores reconhecidos por decisões judiciais, sem necessidade de aguardar o término do exercício financeiro seguinte à inscrição do precatório para a percepção das quantias devidas, consoante dispõe o art. 100, § 5º, da Constituição da República.

Como o credor titular de precatório oriundo de ação previdenciária pode renunciar a parte do seu crédito para angariar os valores pecuniários de maneira mais expedita mediante RPV – revelando, em consequência, seu caráter disponível –, obstar a cessão dos requisitos a terceiros impede a livre negociação de direito patrimonial passível de transação, impondo ao beneficiário o dever de optar entre aguardar a quitação da dívida pela Fazenda Pública – cujo sistemático inadimplemento de valores decorrentes de decisões judiciais é fato notório – ou renunciar a quantias em favor do **INSS**, impossibilitando a busca de condições mais favoráveis junto a atores privados.

Dessarte, em que pese o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 vedar a cessão do benefício *per se*, impedindo a alienação ou transmissão irrestrita de direitos previdenciários personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, *inclusive aquele oriundo de ação previdenciária*, faculta-se a transferência creditícia do respectivo título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

V. Possibilidade de controle judicial da cessão de crédito previdenciário inscrito em precatório

Não obstante a viabilidade de transferência de tais créditos, impende ressaltar-se o controle judicial *ex officio* de acordos entabulados entre segurados e cessionários, notadamente para afastar eventuais transações abusivas firmadas em casos de premente necessidade econômica de pessoas vulneráveis.

Com efeito, as transferências de precatórios são perpetradas

Superior Tribunal de Justiça

mediante instrumentos públicos ou particulares, qualificando-se como negócios jurídicos por meio dos quais o credor cede o seu direito obrigacional a terceiro, denominado de cessionário, que assume a posição daquele na relação havida com a Fazenda Pública, a qual não pode se opor à transação, nos termos do citado art. 100, § 13, da Constituição da República.

Dessa maneira, tratando-se de acordos firmados entre particulares para a transmissão de direitos, aplicam-se lhes as causas de nulidade dos negócios jurídicos privados, notadamente as previstas nos arts. 166 e 167 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Essas hipóteses revelam nulidade absoluta, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, pode o juiz, de ofício, reconhecer a invalidade e negar a produção de efeitos aos respectivos negócios jurídicos sempre que tiver conhecimento da avença, independentemente de ajuizamento de ação própria, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes (destaque meu).

Superior Tribunal de Justiça

A respeito do tema, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

Na construção da teoria da nulidade, desprezou o legislador brasileiro o critério do prejuízo, recusando o princípio que o velho direito francês ensinava: “pas de nullité sans grief”. Inspirou-se, ao revés, no princípio do respeito à ordem pública, assentando as regras definidoras da nulidade na infração de leis que têm esse caráter cogente, e, por esta mesma razão, legitimou, para argui-la, qualquer interessado, em seu próprio nome, ou o representante do Ministério Público em nome da sociedade que ex officio representa. E mais longe foi, ainda, na recusa de efeitos, determinando a sua declaração por via indireta, de vez que, mesmo sem a propositura de ação cujo objetivo seja o seu decreto, deve o juiz pronunciá-la quando tiver oportunidade de tomar conhecimento do ato ou de seus efeitos (Código Civil, art. 168). Em razão de sua abrangência, e de defluir a nulidade de uma imposição da lei, é que ela se diz de pleno direito (pleno iure) ou absoluta. (Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. 30ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 530 – destaques meus).

Outrossim, a possibilidade de controle judicial dos negócios jurídicos relativos à cessão de precatórios não contraria o princípio da demanda previsto nos arts. 42 e 141 do CPC/2015, porquanto, a par da expressa autorização prevista no art. 168, parágrafo único, do Código Civil, tais transferências creditícias são praticadas na fase de cumprimento de sentença, na qual incumbe ao magistrado identificar o destinatário da ordem de pagamento, certificando-se da regularidade da transmissão dos respectivos créditos, de modo a garantir a esmerada satisfação do título judicial.

Além disso, sendo vedado à Fazenda Pública opor-se à cessão de precatório, impedir o magistrado de aferir a regularidade da transação abre margem a abusos praticados por agentes econômicos que, ante necessidade financeira de parcela dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, podem impor condições excessivamente gravosas a pessoas socioeconomicamente vulneráveis para a obtenção imediata de recursos financeiros.

Dessa forma, embora possível a cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias, pode o juiz controlar, de ofício, a validade das respectivas transferências creditícias, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade.

VI. Dissenso entre os Tribunais Regionais Federais

A apreciação da matéria perante os Tribunais Regionais Federais revela compreensões dissonantes a respeito do alcance da norma do art. 114 da Lei n. 8.213/1991.

No TRF da 1ª Região, há decisões monocráticas divergentes a respeito da controvérsia em exame, ora reconhecendo, à luz do princípio da intangibilidade de prestações previdenciárias, a presença de óbice à transferência de crédito dessa natureza inscrito em precatório, ora permitindo destacada transação (cf. Agravo de Instrumento n. 1031170-70.2021.4.01.0000, Des. Fed. MORAIS DA ROCHA, DJe 01.07.2022; e Agravo de Instrumento n. 1018353-71.2021.4.01.0000, Des. Fed. ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, DJe 30.07.2021).

A seu turno, prevalece no TRF da 3ª Região orientação jurisprudencial no sentido de não haver impedimento à cessão de tais créditos após a expedição do precatório, a exemplo do seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Quanto à vedação do art. 114 da Lei de Benefícios, as Turmas desta E. Corte entendem estar vedada exclusivamente a cessão do benefício previdenciário em si, de caráter personalíssimo, e não as parcelas vencidas executadas nos autos.

[...]

III – Recentes julgados desta Corte vêm decidindo pela possibilidade de ser formalizada a cessão de crédito mediante instrumento particular, desde que observadas os requisitos dos artigos 288 e 654, §1º, do Código Civil.

IV - Compete ao Juízo a quo a análise da regularidade da cessão e da presença dos requisitos de validade do negócio jurídico, uma vez que tais questões não foram examinadas no

primeiro grau de jurisdição.

V- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5030295-80.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023 – destaques meus).

No mesmo sentido, os seguintes arestos da Corte Regional da 3ª Região: 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5009130-35.2022.4.03.0000, Relatora Des. Fed. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, j. 02.09.2022, DJe 08.09.2022; e 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5013150-06.2021.4.03.0000, Relatora Des. Fed. THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

Por sua vez, há dissenso no TRF da 4ª Região, porquanto, apesar de a Quinta Turma adotar orientação no sentido de ser vedada a cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias, a Décima Turma reconhece a possibilidade de transferência desses créditos, como espelham acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 114 DA LEI 8.213. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 114 da Lei 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que, a este respeito, disponha de modo diverso.

2. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5024742-83.2022.4.04.0000, Relator Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, j. 09.08.2022 – destaques meus).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. SUCESSIVAS CESSÕES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO REALIZADAS NOS AUTOS.

1. Em que pese a divergência jurisprudencial instaurada a respeito do tema, esta Turma entende que está vedado exclusivamente a cessão do benefício previdenciário em si, o que não engloba as parcelas vencidas executadas nos autos.

[...]

3. Inexiste autorização legal, porém, para que o terceiro ceda

novamente o mesmo crédito, ainda mais por meio de mero documento particular, assinado eletronicamente.

(TRF 4ª Região, 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5015788-82.2021.4.04.0000, Relator Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, j. 10.06.2021 – destaques meus).

VII. Panorama jurisprudencial neste Superior Tribunal de Justiça

A respeito do tema, a Terceira Seção desta Corte, que detinha competência para apreciar matéria previdenciária previamente à entrada em vigor da Emenda Regimental n. 14/2011, assentou a nulidade de cláusula contratual mediante a qual o segurado, antes do ajuizamento de demanda contra o **INSS**, outorgara a fundação de previdência privada o proveito econômico decorrente de ações revisionais de benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por contrariar o princípio da intangibilidade das prestações previdenciárias extraído do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, consoante acórdãos assim ementados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. *A Terceira Seção deste Tribunal assentou que é nula a cláusula do mandado judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada, dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.*

2. *Embargos acolhidos.*

(EREsp n. 477.654/RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. 12.05.2004, DJe 12.12.2005).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação*

Superior Tribunal de Justiça

revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp n. 429.640/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 27.10.2004, DJe 10.11.2004).

Tal entendimento foi firmado em contexto preciso, envolvendo situações fáticas nas quais os segurados, a par de vinculados ao RGPS, percebiam complementação de aposentadoria da Fundação PREVI-BANERJ, entidade à qual foram conferidos mandatos judiciais para postular, em nome próprio, o direito à revisão da renda mensal de benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária, inclusive com a apropriação financeira de eventual êxito na demanda judicial, tratando-se, portanto, de outorga de poderes irrevogáveis para o recebimento de valores futuros e incertos relativos a prestações da Seguridade Social.

Nesse cenário fático particular, escoreita a aplicação do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, porquanto conferido a entidade privada direito irrestrito sobre valores pecuniários decorrentes de benefício previdenciário, retirando do segurado, após a quantificação do proveito econômico ao fim da demanda judicial, margem de apreciação sobre a pertinência de eventual transferência do crédito a terceiros, notadamente sob a perspectiva do tempo necessário à satisfação da dívida.

A despeito da especificidade do contexto acima descrito, a Segunda Turma desta Corte, após a vigência da Emenda Regimental n. 14/2011, e com amparo no entendimento então firmado pela Terceira Seção, passou a reconhecer, em conjuntura diversa, a inviabilidade de cessão de crédito inscrito em precatório quando decorrente de ação previdenciária, à luz do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, confirmando decisões monocráticas em julgamento de Agravos Internos (cf. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.035/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.09.2021, DJe 13.10.2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, Relator Ministro

Superior Tribunal de Justiça

HERMAN BENJAMIN, j. 8.3.2021, DJe 16.3.2021).

Da mesma maneira, esta Primeira Turma, na sessão virtual de 05.05.2022 a 11.04.2022, e igualmente invocando a interpretação fixada pela Terceira Seção, reconheceu que o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 obsta a cessão de precatório oriundo de ação previdenciária, ocasião na qual acompanhei o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator (cf. AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, Relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, j. 11.4.2022, DJe 18.4.2022).

Contudo, malgrado não se olvide a orientação firmada nos citados acórdãos, exorto uma nova reflexão acerca do alcance da norma estampada no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, porquanto o caso em exame demanda *distinguishing* relativamente à situação fática apreciada reiteradamente pela Terceira Seção desta Corte.

Consoante a explanada inteligência, o dispositivo em tela tem por finalidade garantir a percepção contínua de prestações pecuniárias devidas pela Previdência Social, obstando, por conseguinte, tanto constrições judiciais sobre valores essenciais à manutenção da subsistência do segurado como a alienação ou transferência de benefícios *per se*, de modo a impedir que momentâneas situações de necessidade financeira incentivem a disposição de direito fundamental, personalíssimo e indisponível.

Sem embargo dessa exegese obstaculizar negociações a respeito do proveito econômico de futuras ações judiciais em matéria previdenciária pelo segurado – evidenciando, portanto, o acerto da interpretação então firmada pela Terceira Seção naquele preciso cenário fático, o qual envolvia prévia transmissão de sucesso financeiro incerto decorrente de demanda subsequente –, uma vez constituído o título executivo judicial e quantificados os valores em atraso, não há óbice a que o segurado, de maneira livre e voluntária, opte por ceder o crédito a terceiros mediante deságio, de modo a perceber imediatamente quantia a qual somente lhe seria entregue quando da quitação do precatório, como ocorreu no caso em exame.

Nessa hipótese, o beneficiário não transfere o benefício em si – permanecendo hígido, portanto, o recebimento de parcelas mensais a serem pagas pela Autarquia Previdenciária –, mas, sim, um crédito consubstanciado em precatório, o qual traduz direito patrimonial disponível e passível de transmissão onerosa a terceiros mediante contraprestação em pecúnia, mormente para permitir ao interessado o usufruto imediato de disponibilidades financeiras.

Outrossim, impõe-se emprestar ao dispositivo em tela interpretação conforme à Constituição, uma vez que a cessão de precatórios, inclusive os de natureza alimentar decorrentes de benefícios previdenciários, somente é condicionada à prévia comunicação à entidade devedora e ao tribunal de origem, como se extrai do art. 100, § 14, da Constituição da República, sendo inviável à legislação infraconstitucional restringir direito de transferência creditícia conferido pela ordem constitucional.

Não obstante, como já mencionado, pode o magistrado, em cada caso concreto, exercer controle acerca dos negócios jurídicos relativos a tais transferências com amparo no art. 168, parágrafo único, do Código Civil, notadamente para aferir a validade das transações e a ausência de causas de nulidade, independentemente do ajuizamento de ação própria, porquanto a análise da regularidade da cadeia de transmissão do crédito é inerente à fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, esta Primeira Turma possui entendimento segundo o qual o reconhecimento judicial da nulidade absoluta de negócio jurídico prescinde de ação específica, de acordo com acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação

Superior Tribunal de Justiça

como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes.

3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício.

4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.

(REsp n. 1.582.388/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 03.12.2019, DJe 09.12.2019 – destaques meus).

Analisada a jurisprudência correlata, passo à análise do caso.

VIII. Exame do caso concreto

In casu, após a expedição de precatório em favor de **Mauro Antônio Germano da Rosa** para o recebimento de parcelas vencidas decorrentes da condenação do **INSS** à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o Exequente comunicou ao juízo de origem a cessão do respectivo crédito à Recorrente.

O pedido foi indeferido ao fundamento de que o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 veda, peremptoriamente, a transferência de crédito previdenciário, mesmo quando inscrito em precatório, entendimento mantido pela Corte a *qua* no julgamento de Agravo de Instrumento, como se extrai dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 37/43e):

No caso dos autos discute-se a possibilidade de cessão de crédito de natureza previdenciária, dada a vedação contida no art. 114 da Lei 8.213/91, no sentido de que o benefício previdenciário "não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a

Superior Tribunal de Justiça

outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento", "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial".

É certo que a Constituição Federal, em modificação feita pela EC62/2009, expressamente autorizou a cessão de créditos em precatórios, inclusive de natureza alimentar. Tal regra geral, contudo, não se aplica aos créditos legalmente excepcionados da cessibilidade.

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça considera nula a cláusula de mandado judicial outorgado pelo beneficiário, para fins de reversão do produto da ação revisional de benefícios à entidade de previdência privada. No mesmo caminho, firmou posicionamento segundo o qual as instituições mencionadas não detém legitimidade para figurar no polo ativo de demandas que tenham por finalidade o reajuste do benefício em questão, ante a ausência de vínculo. Confira-se os seguintes julgados:

[...]

Tem-se, então, que o citado art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

Nesse contexto, em meu sentir, o tribunal de origem interpretou equivocadamente a norma do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, porquanto tal preceito não obsta a cessão de precatórios oriundos de ação previdenciária, inviabilizando apenas a cessão de benefícios *per se*.

A par disso, a Corte local deixou de analisar a regularidade da transferência creditícia para aferir a validade do negócio jurídico e a ausência de causas de nulidade, razão pela qual, sendo inviável incursão a respeito do tema no âmbito do Recurso Especial, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise da matéria.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do CPC/2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§

11).

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do estatuto processual, porquanto não houve anterior fixação da respectiva verba.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar o óbice à cessão de precatório oriundo de ação previdenciária, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem para análise dos demais requisitos de validade do negócio jurídico subjacente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0126714-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.896.515 / RS**

Números Origem: 50060531220144047100 50095120620194040000 50291225720184049388

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI
ADVOGADO : AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE024229A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AMAURI ANTÔNIO GERMANO DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. **AMANDA DE SOUSA DE SABOYA**, pela parte **RECORRENTE**:
RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.